



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

Ofício nº 11/2021

Campo Mourão, 03 de fevereiro de 2021.

Senhora Diretora,

O Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, como acordado na data-base 2017, apresentamos informações e solicitação:

- a) Desde longa data o SINDISCAM tem pleiteado a aprovação de lei municipal sobre prevenção e vedação de assédio moral na Administração Pública Municipal;
- b) Entendemos que o tema é de suma importância para garantirmos de forma permanente um espaço de trabalho saudável e livre de assédio. Essa prática ataca a moral e a saúde do trabalhador e é um mal que assola o mundo do trabalho;
- c) Lutar por um meio ambiente de trabalho saudável, humanizado e bem estar dos servidores públicos municipais é tarefa do SINDISCAM, bem como, dever da Administração Pública;

Ilustríssima Senhora
MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Diretora Geral de Administração
Secretaria de Fazenda e Administração
Campo Mourão – Pr.
Continuação Ofício nº 11/2021



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão **JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS**

d) Na data-base de 2017, a Administração Municipal concordou em atender o Item da Pauta de Reivindicação, Cláusula Vigésima Quinta, que versava sobre o Administração Municipal encaminhar projeto de lei *sobre prevenção e combate ao assédio moral, sexual e perseguição política*”, mas até o momento, essa ação não foi realizada.

Diante do exposto, para que avancemos no cumprimento do acordado na data-base 2017, encaminhamos em anexo cópia da lei municipal de Maringá sobre assédio moral e uma Minuta elaborada pelo SINDISCAM sobre o tema da referida cláusula. Nos colocamos a disposição para elucidar qualquer dúvida sobre o exposto.

Atenciosamente,



Angela Cristina Ferreira
Presidente



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo
Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.103/2017

Veda as situações que caracterizam a prática de assédio moral nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá e dá outras providências.

Autores: Vereadores Carlos Emar Mariucci e Alex Sandro de Oliveira Chaves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica vedado o assédio moral no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maringá, que submeta servidor a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral a conduta ou omissão deliberada praticada por empregado, servidor ou agente público que, de forma repetitiva, atinja a dignidade ou a integridade psíquica ou física do trabalhador, causando-lhe constrangimento, vergonha ou prejuízo à sua saúde e importando na degradação das condições de trabalho.

Parágrafo único. Não configuram assédio moral:

I - o exercício regular do direito de direção do trabalho, incluindo a cobrança por produtividade e desempenho;

II - o sentimento pessoal que não reflita, objetivamente, situação de abuso ou perseguição;

III - a indisposição ou desentendimento recíprocos, desacompanhados de ações com caráter persecutório.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e observados os requisitos do art. 2º, caracterizam-se como prática de assédio moral as seguintes ações:

I - determinação de cumprimento de atribuições claramente estranhas às funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos manifestamente inexecutáveis;

II - designação de servidor que ocupe cargo com funções técnicas especializadas ou que exija treinamento e conhecimentos específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes, salvo premente necessidade do serviço;

III - sonegar ou sobrecarregar o servidor de trabalho;



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

IV - induzir servidor a ausentar-se do setor para a prática de serviços particulares do requerente;

V - depreciar o trabalho de forma injusta e persistente;

VI - desprezar, ignorar ou humilhar servidor, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

VII - divulgação de rumores e comentários maliciosos, uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor;

VIII - dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;

IX - deixar de responder, propositadamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor;

X - tratar o servidor de maneira comprovadamente discriminatória;

XI - ignorar ou excluir servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;

XII - ameaça constante de demissão, em caso de estágio probatório ou empregado público celetista.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, através de seus representantes legais, ficam obrigados à adoção das seguintes medidas, como forma de prevenir o assédio moral em seus quadros:

I - planejamento e organização do trabalho, considerando-se a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua capacidade e responsabilidade funcional;

II - garantia de oportunidade de contato com superiores hierárquicos e demais servidores, ligando tarefas individuais, possibilitando informações sobre exigências de serviço e resultados esperados;

III - condições de trabalho que possibilitem o desenvolvimento funcional;

IV - distribuição de tarefas que dignifiquem o servidor, estimulando-o à sua execução.

Art. 5º A instauração de sindicância ou processo administrativo será precedida de apuração preliminar, realizada por comissão formada por representantes dos servidores, do sindicato da categoria, do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 1º Efetuada a apuração preliminar, a comissão se manifestará formalmente, por meio de parecer escrito.

§ 2º Concluindo pela existência de indícios da prática de assédio moral, a comissão encaminhará o caso à autoridade competente, recomendando a instauração de sindicância



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

ou processo administrativo.

§ 3º Constatando a não ocorrência de assédio moral, a comissão recomendará à autoridade competente o arquivamento do caso.

§ 4º A comissão terá poder de decisão final, mediante parecer jurídico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 435/2002.

Paço Municipal, 29 de novembro de 2017.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

Cesar Augusto de França
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Fonte: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-complementar/2017/111/1103/lei-complementar-n-1103-2017-veda-as-situacoes-que-caracterizam-a-pratica-de-assedio-moral-nos-poderes-executivo-e-legislativo-do-municipio-de-maringa-e-da-outras-providencias?q=ass%C3%A9dio+moral>



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

**MINUTA DE PROJETO DE LEI SOBRE
ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA:

Para elaboração dessa Minuta, tomamos como base a Lei n.º 4.384/13, Mato Grosso do Sul e a Cartilha do Ministério do Trabalho sobre **Assédio Moral e Sexual no Trabalho**.

FONTE: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB9D387013CFE571F747A6E/CARTILHAASSEDIOMORALESEXUAL%20web.pdf>.

O propósito central do Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM, é buscar a consolidação de relações de trabalho mais dignas para a categoria, meio ambiente de trabalho mais saudável e solidário, condições adequadas de trabalho e salário justo.

Historicamente somos testemunhas de que o assédio moral e sexual, faz parte do cotidiano de inúmeras empresas privadas e muitas repartições públicas. E cada vez mais cresce, infelizmente, os casos de assédio no local de trabalho.

Assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo. Atualmente tem ocorrido uma intensificação e banalização do fenômeno e novas abordagens do problema tentam estabelecer o nexo causal com a organização do trabalho e tratá-lo como ligado ao trabalho. Por constituir uma violência psicológica, pode causar danos à saúde física e mental, não somente daquele que é atingido, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos. Já a violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho - OIT em diversos países.

Desde a fundação de nosso sindicato temos recebido relatos de assédio moral, e nosso intuito é prevenir e coibir esses casos.

Na verdade, o principal foco de ação deve ser a prevenção, que se dá pelo fortalecimento no dia a dia de relações de trabalho mais humanizadas, solidárias, saudáveis, construtivas, justas e fraternas.

Entendemos que, independentemente de ser ou não por motivo de disputa relacionada ao trabalho, a ofensa física ou moral intencional no ambiente de trabalho deve ser considerada acidente de trabalho. Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

Minuta de PROJETO DE L E I Nº xxxxxxxxxxxxxxxx

De de de 2021.

“Dispõe sobre a prevenção e punição à prática de assédio moral e sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas e Empresas de Economia Mista, vinculadas ao Município de Campo Mourão e ao Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração municipal direta, indireta, autarquias, fundações e empresas de economia mista, vinculadas ao Município de Campo Mourão e ao Poder Legislativo Municipal, a prática de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral e sexual no meio ambiente de trabalho, entre servidores públicos, ou superior/inferior hierárquico, ou de servidor de outro setor, e que implique em violação da dignidade da pessoa ou sujeitando-a a condições e relações de trabalho humilhantes e degradantes.

Parágrafo único. O assédio moral e/ou sexual no trabalho, no âmbito da Administração Municipal e Poder Legislativo Municipal, configura-se no descumprimento dos incisos IX e XI do art. 126, da lei Municipal nº 1085/97, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Campo Mourão.

Art. 2º. Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do servidor a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra ou gesto, praticado de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo único. O assédio moral no trabalho, no âmbito da Administração Municipal e Poder Legislativo Municipal, que trata essa Lei, caracteriza-se, pelas seguintes circunstâncias:

- a) determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;
- b) designar para funções triviais, o executante de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;
- c) apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- d) torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos, ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;
- e) isolar ou incentivar o isolamento do servidor, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções;
- f) sonegar informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;
- g) divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor;
- h) na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.
- i) desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem do servidor, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

- j) desrespeitar limitação individual do servidor, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;
- k) preterir ou perseguir o servidor, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou por orientação política, sexual ou filosófica;
- l) atribuir, de modo frequente, ao servidor, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;
- m) manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
- n) subestimar, em público, as aptidões e competências do servidor;
- o) manifestar publicamente desdém ou desprezo pelo servidor ou pelo produto de seu trabalho;
- p) valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 3º. Considera-se assédio sexual no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, o ato de constranger colegas por meio de cantadas e insinuações constantes, gestos e insistências inoportunas e propostas indecentes junto a alguém, com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual.

Parágrafo único. O assédio sexual é uma violência à pessoa e essa atitude pode ser clara ou sutil; pode ser falada ou apenas insinuada; pode ser escrita ou explicitada em gestos; pode vir em forma de coação, quando alguém promete promoção para a pessoa, desde que ela ceda; ou, ainda, em forma de chantagem.

Art. 4º. Todo ato resultante de assédio moral e/ou sexual no trabalho é nulo de pleno direito.



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

Art. 5º. O assédio moral e/ou sexual no trabalho praticado por servidor público, que exerça função de autoridade, ou não, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, no caso de primeiro ato de assédio moral e de menor gravidade;

II – ou demissão, caso o infrator cometer assédio moral de maior gravidade ou assédio sexual.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas seguindo, no que couber, o rito do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, Lei Municipal nº 1085/97, do Regime Administrativo Disciplinar – Capítulo III - Da Sindicância e do Inquérito Administrativo, depois de pedido formal efetuado pela Comissão que trata o Art. 9º, § 3º., da presente Lei;

§ 2º. Pela gravidade do fato, o caso poderá ser encaminhando à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público e Poder Judiciário, após concluído positivamente o Processo Administrativo Disciplinar, ouvida a autoridade competente.

Art. 7º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral e/ou sexual no trabalho, será promovida sua imediata apuração pela Comissão que trata o Art. 9º, § 3º, da presente Lei, e caso necessário, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 8º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral e/ou sexual no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos dessa lei e do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, Lei Municipal nº 1085/97, sob pena de nulidade.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades da Administração Municipal e Poder Legislativo Municipal que trata essa lei ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para construção de



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

meio ambiente de trabalho saudável e solidário e para prevenir o assédio moral e/ou sexual no trabalho, conforme definido na presente Lei.

§ 1º. Para os fins de que trata este artigo, o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

I - considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

II - dar a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

III - assegurar a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

IV - garantir a dignidade pessoal e funcional;

§ 2º. a Administração Municipal e Poder Legislativo Municipal qualificará secretários, assessores, diretores, ocupantes de chefia e demais gestores para desenvolver práticas de gestão participativa e democrática, baseada no diálogo, na solidariedade e responsabilidade, buscando prevenir, identificar e solucionar amigavelmente conflitos e condutas assediadas;

§ 3º. a Administração Municipal e Poder Legislativo Municipal constituirá uma **Comissão Trabalho Livre do Assédio**, composta de servidores indicados pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Municipais de Campo Mourão (SINDISCAM) e por representante(s) da Administração Municipal e Poder Legislativo Municipal, para apurar e mediar, se for o caso, as denúncias sobre o tema dessa lei, e ainda participará das decisões a respeito e solução dos problemas, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município ou do Poder Legislativo Municipal, encaminhando ou não para Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com a gravidade do caso;

Art. 10. A Administração Municipal de Campo Mourão e o Poder Legislativo Municipal tomará medidas preventivas para combater o assédio moral e/ou sexual, com a participação do Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Municipais de Campo Mourão (SINDISCAM) e de outras entidades afins.



Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
Gestão JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

- I. promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;
- II. promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização sobre o tema;
- III. acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral e/ou sexual, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral e/ou sexual.

Art. 11. Fica acrescido o inciso XVI ao Art. 142, da Lei Municipal nº 1085/1997, com a seguinte redação:

"XVI - assediar sexualmente ou moralmente outro servidor público."

Art. 12. O servidor e o agente público não concursado terá como único tipo de penalidade a demissão nos casos de assédio moral e/ou sexual, após pronunciamento da Comissão Permanente Livre do Assédio, nos termos do Art. 9º, § 3º, e processo disciplinar.

Art. 13. Não configuram assédio moral:

- I - o exercício regular do direito de direção do trabalho, incluindo as orientações sobre desempenho profissional e para melhoria da qualidade do serviço prestado;
- II –a diferença de posicionamento pessoal que não reflita, objetivamente, situação de abuso ou perseguição.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, de..... de 2021